

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E O NOVO CPC: COMENTÁRIOS SOBRE OS DISPOSITIVOS DO PL 8046/10

ROBERTA DO CARMO PACHECO¹

RESUMO: O artigo faz uma abordagem sobre o instituto da mediação de conflitos e sua repercussão no Brasil. Traça a definição, principais características e vantagens da mediação e faz um contraponto com os demais métodos alternativos de solução de conflitos: negociação, conciliação e arbitragem, destacando suas peculiaridades. Relata o desenvolvimento legislativo em torno da normatização da mediação no Brasil, culminando na análise dos dispositivos legais destinados regulamentar a mediação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, inseridos no PL 8046/10 que visa instituir o novo Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Novo CPC. PL 8046/10.

ABSTRACT: This paper presents an approach on the institution of legal intercession and its impact on Brazil. Traces the definition, key features and benefits of intercession and is a counterpoint to the other alternative methods of conflict resolution: negotiation, conciliation and arbitration, highlighting their peculiarities. Reports the legislative development around the regulation of intercession in Brazil, culminating in the analysis of legal provisions intended to regulate the judicial mediation in the Brazilian legal order inserted in PL 8046/10 which aims to introduce the new Code of Civil Procedure.

KEYWORDS: Intercession. Novo CPC. PL 8046/10.

1. Introdução

Hodiernamente a mediação de conflitos pode ser encontrada em praticamente todo o mundo. No ocidente, disseminou-se pela Europa e América Latina a partir da experiência desenvolvida nos Estados Unidos, através da sistematização das técnicas de negociação realizada pela Escola de Harvard. Da mesma forma, a mediação encontra forte aceitação junto à cultura oriental, como no Japão e China, sendo igualmente observada na África, Oceania e até mesmo no mundo Árabe. No Brasil, sua prática, aos poucos, vai ganhando espaço, no final da década de noventa, a partir de experiências e projetos-piloto em mediação comunitária, bem como com o surgimento de algumas instituições especializadas, como o CONIMA -

¹ Professora na Faculdade Alfredo Nasser, Mestre em Ciências Jurídico Forenses pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal. Advogada Militante.

Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem², e o MEDIARE - Centro de Administração de Conflitos³.

Com a chegada do século XXI, as técnicas de ADR – Resolução Alternativa de Conflitos começaram a se desenvolver potencialmente em todo o mundo, e a meio disto tudo, há boas provas de que a mediação, “o gigante adormecido da ADR” assim referida por Sander (2002), devido ao seu imenso potencial ainda não realizado para implementar melhores formas de resolução de conflitos, começa a dar sinais de querer “acordar do seu longo sono”. Oportuno então, debruçar sobre este tema, com o intuito de promover e encorajar o desenvolvimento de pesquisas e estudos nesta área.

O presente artigo abordará o instituto da mediação de conflitos e a sua possível institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro, através da eminente aprovação do novo Código de Processo Civil (PL 8046/10). Acredita-se na possibilidade de explorar o potencial deste poderoso instrumento de resolução pacífica de conflitos e a sua otimização do acesso à justiça, atingindo assim o escopo da jurisdição.

Porém, algumas questões relevantes para o debate sobre a regulamentação da mediação no Brasil devem ser consideradas, como por exemplo: como, implementá-la de maneira adequada, ante a inexperiência prática dos diversos, atores que irão protagonizar a mediação? Como evitar, de maneira eficaz, que a prática da mediação se confunda ou esbarre no “velho” instrumento da conciliação? Como deve ser vista a posição do mediador?

Sendo assim, será analisada a viabilidade de a mediação ser tratada não mais como um mero equivalente jurisdicional, mas como ferramenta do próprio sistema processual para a concretização de seu fim. Isso acarretará a um conseqüente alargamento do objeto da ciência processual, à alteração do conteúdo das Escolas de Direito e à formação de um novo profissional: o administrador de conflitos ou o gerenciador de casos. (DEMARCHI, 2007).

No presente artigo, foram utilizadas as modalidades de pesquisa exploratória e bibliográfica, para a caracterização inicial do problema, sua classificação e de sua definição, através das diversas publicações sobre o tema em livros, artigos científicos constantes de revistas especializadas impressas e eletrônicas e publicações avulsas. Quanto ao tipo de pesquisa realizado, face ao objetivo traçado, adotou-se o método exploratório para proporcionar maior familiaridade com o problema. Quanto à forma de abordagem adotou-se a pesquisa qualitativa.

² Consultar: <<http://www.conima.org.br/>>, último acesso em 25 de Junho de 2013.

³ Consultar: <http://www.mediare.com.br/>, último acesso em 25 de Junho de 2013.

Procurou-se seguir uma sequência lógica na estruturação do estudo e, assim, primeiramente será feita uma análise sobre a pacificação social e a necessária mudança de mentalidades. Em seguida, trataremos de conceituar e delimitar o instituto da mediação, destacando as suas principais características e vantagens.

Também oportuno se tornou, fazer análise e contraponto com os demais métodos, sendo eles: a negociação, conciliação e arbitragem, com o objetivo de compreender o campo de atuação de cada método e compreender qual o tipo de conflito ou área jurídica em que suas valências serão melhor potenciadas.

Por fim, será descrita a evolução legislativa na área da mediação no Brasil até chegarmos ao Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, onde serão analisados os dispositivos legais que pretendem regulamentar e institucionalizar a mediação de conflitos no nosso ordenamento jurídico.

Como poderá ser observado no desenvolvimento presente artigo, o enfoque estará voltado na mediação de conflitos no direito civil e culminará com o tratamento dado a este instrumento de solução de conflitos no Brasil.

2. A cultura da pacificação: um novo paradigma

Já de início, vale destacar que a sensação de paz não se refere apenas à ausência de violência física, mas também às condições de vida digna e existência tranquila, em que se encontre presente o respeito pelas opiniões e sentimentos do outro.

Os estudos de Sales, Lima e Alencar (2008, p. 713) consideram que,

O caminho da pacificação remete, necessariamente, à valorização do ser humano, concedendo-lhe formas e oportunidades de dialogar e participar da transformação de sua vida e de sua comunidade, o que, por conseguinte, gera nas pessoas o sentimento de inclusão e responsabilidade social.

Corroborando esta reflexão, Jean-Marie Muller (2006) afirma que, uma vez havendo convivência entre as pessoas, torna-se inevitável o aparecimento de discordâncias entre elas, o que acaba por despertar reações, como por exemplo a defesa de “território”.

Entretanto, isso não implica afirmar que as pessoas vivam em constante desavença e as relações individuais e sociais tenham como ponto de partida a disputa. O que se quer destacar é que as divergências e, via de consequência, as situações de conflito, são inerentes aos seres humanos.

Contrário sensu, o anseio de uma existência pacífica entre os homens e os povos é uma aspiração almejada desde há muito. A “paz” ronda o imaginário da sociedade e hoje são observadas iniciativas de pessoas e instituições, tanto governamentais como paraestatais, para solucionar problemas de âmbito interno (ações para redução da violência, por exemplo) e supranacionais (negociações entre países em guerra). (SALES; LIMA; ALENCAR, 2008)

Na análise de Silvia Vilar (2005), desde que aos cidadãos restou proibido o “fazer justiça com as próprias mãos” para solucionar os seus conflitos e o Estado passou a centralizar a jurisdição usando o poder coercitivo para a obediência de suas decisões, foi-se desenvolvendo a visão de que o Poder Judiciário seria o único habilitado a solucionar os problemas de maneira justa, segura e eficaz, provocando assim uma valorização e exacerbada do processo judicial, se tornando o único meio fidedigno de se resolver os conflitos suportados pela sociedade.

Apesar disso, a idéia de paz ultrapassa o campo jurídico, o Direito formal, e somente pode ser atingida pelo sentimento de inclusão, respeito e tolerância ao outro, pois mesmo “o ganhar” em uma questão judicial não garante a pacificação do conflito, já que ainda podem persistir a agressividade e o desejo de vingança, e, nesse caso, continuar a parte sofrendo por não haver encontrado a paz que procurava obter. (SALES; LIMA; ALENCAR, 2008)

Neste sentido, William Ury (2005, p.26) faz a seguinte reflexão:

Por lo tanto, nuestro desafío no consiste en eliminar el conflicto, sino en transformarlo. Consiste en cambiar el modo en que manejamos nuestras diferencias más graves, en reemplazar la pelea, la violencia y la guerra por procesos más constructivos, como la negociación, la democracia y la acción no-violenta. La tarea supone transformar la cultura del conflicto, llevándola de la coerción al consuetudinario, y la fuerza al interés mutuo.

Na mesma linha de pensamento, Silvia Vilar (2005) afirma que a mediação de conflitos é uma técnica que, por suas características de incentivo ao diálogo, cooperação e respeito entre as pessoas, estimula a paz, ao estabelecer elos de confiança entre as pessoas, restabelecendo a comunicação e evidenciando que é possível a construção, por elas mesmas, de soluções consensuais para os seus problemas, pois a mediação surge como um fenômeno de solução de conflitos que permite romper com a crença errônea de que ganhar o processo significa resolver o conflito.

Jean-Marie Muller (2006) ressalta que a mediação também demonstra ser meio eficaz de prevenir e/ou trabalhar a violência. Portanto, não é somente por meio de aspectos gerais,

relativos às características de seu processo e das conseqüências de seu emprego, que se percebe a natureza pacífica da mediação. (SALES; LIMA; ALENCAR, 2008).

A prática em diversos países tem evidenciado as vantagens da mediação. Nos Estados Unidos, é utilizada para a prevenção da violência nas escolas, e ainda no âmbito penal, notadamente nos conflitos que envolvam crianças e adolescentes autores de atos infracionais, e neste âmbito também podemos citar o caso do Brasil, com o trabalho desenvolvido pelo mediador Juan Carlos Vezzulla e pelo Juiz Alexandre Moraes da Rosa, na cidade de Joinville, em Santa Catarina⁴.

A Espanha destaca-se através das disposições da “Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero”, bem como Portugal se destaca pela Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, que criou os Julgados de Paz e pela prática da Justiça Restaurativa através da implementação da Mediação Penal, introduzida no ordenamento português, através da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

No entendimento de Lília Sales (2003, p. 34.),

É o princípio da solidariedade que rege a relação entre os cidadãos na mediação de conflitos em busca do interesse comum, ensejando a efetivação da paz social, e a construção de uma sociedade mais fraterna e democrática.

Diante desse contexto, o que está em questão é a mudança do paradigma litigioso, atualmente tão intrínseco à atividade estatal, amparando-se em um modelo que aponta na direção do restabelecimento da harmonia nos relacionamentos pessoais e sociais, por afastar sentimentos de antagonismo e hostilidade.

3. Conceito, objetivos e campos de atuação da mediação

Para conceituar e definir a mediação de conflitos, considero por bem, inicialmente, buscar a provável origem da palavra “mediação” e analisar a sua etimologia e posteriormente analisar alguns posicionamentos doutrinários.

De acordo com Cunha (1986), em Dicionário Etimológico, “mediação” possui o mesmo prefixo que a palavra “meio”, ou seja “*médi*”, diz respeito a algo “que está no meio ou entre dois pontos”.

Ferreira (1999), por meio do Dicionário Novo Aurélio Século XXI, diz que mediação advém do termo em latim *mediare*, ou seja, “mediar, dividir ao meio; repartir em duas partes iguais. Intervir como árbitro ou mediador”.

⁴ Sobre ambas as experiências ver VEZZULLA, Juan Carlos. *A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional*. Florianópolis: Habitus, 2006.

Doutrinariamente existem diversos conceitos para a mediação de conflitos dos quais passo a citar alguns, por me parecer relevantes e adequados.

Considerando os ensinamentos de José Vasconcelos-Sousa (2002, p. 19 e 20):⁵:

A mediação é um meio de procura de acordo em que as pessoas envolvidas são ajudadas por um especialista que orienta o processo. A procura de acordo consiste num processo de negociação, directa ou indirecta, entre os interessados. O especialista, o mediador, ajuda os interessados na procura de uma zona de possível encontro de interesses que permita satisfazer os respectivos objectivos de forma adequada e que seja satisfatória para as partes.

Para Lília Sales (2004, p. 21) ⁶:

A mediação é um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. A mediação representa assim um mecanismo de solução de conflitos pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória, sendo o mediador a pessoa que auxilia na construção do diálogo.

A UNB – Universidade de Brasília, através do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação, coordenado pelo professor André Gomma de Azevedo(2004), apresenta o seguinte conceito⁷:

Um dos métodos mais conhecidos e utilizados de RD, a mediação é o processo segundo o qual as partes em disputa escolhem uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a um acordo, pondo fim à controvérsia existente. Nesse espírito, são elas mesmas que encontrarão a solução para o problema, ajudadas, em menor ou maior escala, pelo mediador. Como regra, busca-se a mediação quando as partes não mais acreditam que são capazes de resolver o conflito sozinhas. Pode ser entendida, também, como uma negociação assistida ou negociação expandida. Contudo, o mediador, diferentemente do árbitro dentro do processo arbitral, não profere decisão alguma.

Portanto, podemos entender a mediação como sendo um processo em que há, entre duas partes, um terceiro que age de forma neutra, com o intuito de facilitar o diálogo e

⁵ José Vasconcelos-Sousa possui *Master of Science in Business* (MScB), com Tese pela *Sloan School of Management of Massachusetts Institute of Technology* (M.I.T.) e a certificação em Estudos Avançados em Negociação e para o Ensino de Negociação pela *Harvard Law School, Harvard Negotiation Project* (PON). Possui certificação em Mediação de Conflitos pela *Harvard Law School, Program of Instruction for Lawyers*. As suas atividades principais são coaching de executivos, mediação e facilitação de situações complexas.

⁶ Lília Maia de Moraes Sales é pós-doutoranda pela Universidade de Columbia (Nova Iorque), doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003), mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2000), graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Possui formação em mediação de conflitos na Universidade de Harvard (EUA).

⁷ O Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação - é um grupo de pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília que desde de 1998, ano de sua criação, tem como propósito o desenvolvimento de teoria e prática de métodos de resolução de disputas.

proporcionar equilíbrio entre as partes envolvidas, para que as mesmas cheguem a um acordo, uma solução satisfatória para ambas.

Quando as pessoas são incapazes de resolver as suas diferenças por meio de uma discussão civilizada ou por meio de negociações, o próximo passo é procurar uma terceira pessoa. Essa terceira pessoa vai assistir ao debate e facilitar a comunicação entre os interlocutores para que se chegue a uma possível solução.

Em termos gerais, é consensual a definição da Mediação como um meio alternativo de composição de conflitos em que ocorre a participação de um terceiro – desinteressado – no processo de solução de contendas.

Trata-se, fundamentalmente, de um processo de negociação assistida. A principal diferença entre negociação e mediação é a presença de um mediador, cuja neutralidade é essencial para o sucesso do processo como um todo.

Objetivos:

Pode-se afirmar que mediação possui vários objetivos, entre os quais destacamos: a) a solução dos conflitos; b) a prevenção da má administração de conflitos; c) a inclusão social; e a d) paz social.

A solução de conflitos, a partir da reflexão e da participação ativa dos envolvidos, é o objetivo mais claro da mediação. O diálogo participativo é o caminho a ser percorrido para se alcançar essa solução. O diálogo deve ter como fundamento a visão positiva do conflito, a cooperação entre as partes e a participação do mediador como facilitador dessa comunicação (SALES, 2003).

A prevenção da má administração de conflitos futuros apresenta-se como outro objetivo da mediação, vez que, como um meio facilitador do diálogo entre as pessoas, estimula a cultura da comunicação pacífica. Diz-se isto porque, ao conhecerem o processo de mediação e perceberem que essa forma de solução de controvérsias é adequada e satisfatória, os indivíduos passam a utilizá-la sempre que novos conflitos aparecem (SALES, 2003).

A mediação possui, pois, o objetivo de oferecer aos cidadãos participação ativa na resolução do litígio, resultando no crescimento da capacidade de percepção da proporção de responsabilidade de cada um na prática de seus atos e da possibilidade de solucionar de por si próprios as controvérsias que os afligem.

No tocante à paz social, Lília Sales (2003, p. 123) ressalta que

a sua compreensão transcende a ausência de violência física e moral. A busca pela paz social perpassa pela necessidade de se efetivar os direitos fundamentais. [...] A

mediação promove o fortalecimento dos cidadãos por meio do diálogo, o que em muitos casos resulta na busca pela efetivação desses direitos fundamentais.

Por outro lado, ao se falar no bem-estar sentido pelas pessoas, resultado do diálogo franco promovido pela mediação, apresenta-se a paz individual, a paz interior. Aliando-se o fortalecimento do cidadão em prol da efetivação de direitos ao sentimento de bem-estar proporcionado pela mediação, encontra-se a proposta da paz social enquanto objetivo da mediação.

Ressalta-se, a partir desses objetivos, a mediação como um instrumento que, além de criar espaços de comunicação, promove o bem-estar, vez que valoriza e inclui a pessoa que vivencia o conflito. Saliente-se, nesse sentido, que a mediação, para que seja realizada de forma satisfatória, é imprescindível a qualificação do condutor desse processo: o mediador.

Por se constituir um meio pacífico para resolução de conflitos, na qual uma terceira pessoa imparcial auxilia as partes, responsáveis por todas as decisões, a resolverem seus conflitos de maneira colaborativa, através da facilitação do diálogo, a mediação se revela procedimento adequado a várias áreas de atuação: familiar, vizinhança, comunitária, empresarial, trabalhista, escolar, consumidor, comercial, meio ambiente, cível e penal.

Entretanto, por suas características, a mediação mostra-se particularmente adequada aos conflitos que envolvam relações de trato contínuo, como as trabalhistas, organizacionais, comunitárias, ambientais e, principalmente, as que se referem ao âmbito familiar e escolar. (SALES; NUNES, 2009)

Devem ser, ainda, observadas as normas jurídicas vigentes para a possibilidade de resolução do conflito via mediação, bem como a necessidade, caso as partes assim convençionem, de homologação do acordo formulado na mediação pelo Poder Judiciário, para que tenha validade jurídica.

Portanto, a mediação, conforme conceituada e delimitada, como meio de resolução de conflitos inclusivo, efetivo e participativo, que favorece a igualdade e a satisfação de todos os participantes, pode ser utilizada na solução de vários tipos de conflito, de maneira célere e eficaz.

4. As principais diferenças entre a mediação e os demais métodos ADR – negociação, conciliação e arbitragem

Para melhor ilustrar o que vem a ser a mediação, nada mais apropriado do que diferenciá-la dos demais métodos consensuais de solução de conflitos: negociação, conciliação e arbitragem. O propósito não é ponderar a mediação como a melhor forma de

resolver conflitos, mas sim, diferenciá-la das outras técnicas, para que não subsistam dúvidas nem sejam confundidas.

Lília Sales (2004, p. 27) ressalta que “não há de se fazer comparações de mérito entre esses mecanismos, tendo em vista que um não é melhor que o outro, apenas revelam-se mais adequados a determinados tipos de conflitos”.

Antes de passarmos às distinções, vale novamente destacar que a mediação diferencia-se dos demais meios de solução de conflitos, principalmente porque, no processo de mediação, existe a preocupação em criar vínculos entre as partes, transformar e prevenir conflitos com o intuito de preservar as relações entre os envolvidos.

Passaremos agora a expor sobre os demais mecanismos de solução de conflitos:

Negociação

A negociação pode ser analisada sob dois aspectos. No primeiro, amplo, ela se apresenta como gênero, do qual a conciliação, a arbitragem e a mediação são espécies. No segundo aspecto, restrito, ela significa o procedimento no qual as pessoas, por si, procuram resolver seus problemas, conversando e encontrando um acordo sem a necessidade da participação de um terceiro, diferença determinante com relação a mediação, que tem seu foco na intervenção de um terceiro neutro, o mediador, o qual irá conduzir o diálogo entre as partes envolvidas no conflito, auxiliando-as na composição amigável do mesmo.

Segundo Lília Sales (2003), dessas estratégias, a negociação aparece como um procedimento muito comum na vida do ser humano, utilizada desde a tenra infância, quando a criança negocia um brinquedo. Ela acontece a qualquer tempo e lugar e, antes de ser “um fato jurídico, é um acontecimento natural”.

Fabiana Spengler (2010, p. 34) esclarece que

Na negociação, as partes chegam ao tratamento do conflito satisfatoriamente por meio do método da autocomposição. Nela não se desencadeia a participação de terceiros, tratando-se de um processo no qual os envolvidos entabulam conversações no sentido de encontrar formas de satisfazer os seus interesses.

De acordo com Vezzulla (2005, p. 84), “a negociação é, sem dúvida o meio mais rápido e económico de resolver controvérsias quando os negociadores conhecem as técnicas que os auxiliarão a obter satisfação para ambas as partes”.

Podemos então concluir que a negociação está presente em grande parte das relações humanas conflituosas e que a tentativa de negociar a solução do conflito deve ser tentada em todas as demais formas de resolução de contendas, tendo em vista a solução pacífica do

conflito, já se mostra muito benéfica. E, ainda, se esta solução for alcançada livremente pelos envolvidos, e nos termos que lhes melhor agradem, sem a intervenção direta de terceiros, ela é melhor ainda.

Conciliação

É unânime que, uma das questões mais difíceis a nível de definição é a distinção entre mediação e conciliação, uma vez que é muito comum a confusão entre as duas.

Segundo Adolfo Braga Neto (2003), atualmente, é cada vez mais comum a confusão entre os procedimentos da mediação e o da conciliação. Confusão esta, decorrente da adaptação do procedimento da conciliação para aquele requerido pela mediação. A ponto de muitos não compreenderem que existem diferenças para cada um dos procedimentos, não percebem que cada um desses institutos possui características próprias agregados a regras mínimas de conduta ética de parte do terceiro, imparcial e facilitador da comunicação entre as partes. Motivos pelo qual possuem requisitos mínimos diferentes para a sua realização.

A conciliação, tal como a mediação, é considerada um “meio auto-compositivo não adversarial de resolução de conflitos”, na medida que, está em causa um procedimento no qual as partes colaboram para a obtenção da resolução da sua divergência, com a ajuda de um terceiro imparcial (SALES; NUNES, 2009).

Há muito que se utiliza da técnica de conciliação nos tribunais judiciais, realizada por quem tem o poder de decidir, pelo juiz do caso, e por conciliadores capacitados pelo poder judiciário para atuar em bancas permanentes e movimentos de conciliação. Na grande maioria dos casos, os juízes não são capacitados para exercer a conciliação, que é feita casuisticamente de acordo com o método que o juiz julga, empiricamente, mais conveniente.

Na conciliação o terceiro interventor conduz o processo conjuntamente com as partes, propondo soluções para o conflito. Vezzula (2005) destaca esta importante distinção entre mediação e conciliação, sendo esta ativa e a mediação passiva. As partes, consensualmente, procuram a resolução de seus conflitos, com a presença de um terceiro, o qual interfere no processo visando à obtenção de um acordo.

Podemos então dizer que o conciliador atua de forma mais interventiva do que o mediador, com o objetivo único e exclusivo na obtenção do acordo, neste sentido, lhe é permitido propor soluções junto às partes, aconselhar sobre as melhores alternativas para resolver o problema e sobre o acordo firmado. Na mediação o “poder” do mediador é bem mais limitado, sendo a decisão, que põe fim ao conflito, de responsabilidade exclusiva das partes, cabendo ao mediador a o papel de facilitador do diálogo.

De acordo com Vezzulla (2005, p.84):

A conciliação, como técnica, é de grande utilidade nos problemas que não envolvem relacionamento entre as partes, permitindo trabalhar a partir de uma apresentação superficial (verdade formal ou posição) para alcançar uma solução de compromisso sem repercussão especial no futuro das suas vidas.

Como visto, essa modalidade revela-se mais adequada à solução de conflitos que não envolvam relações afetivas e continuadas, as quais demandam tratamento diferenciado, mais lento e aprofundado. As relações patrimoniais, mais simples, como acidentes de trânsito, consumidor eventual, etc., são indicadas para a conciliação.

Lília Sales (2004, p.38) esclarece com precisão:

A diferença fundamental entre conciliação e mediação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para nele pôr um ponto final, se porventura ele já existe. Na conciliação, o conciliador sugere, interfere, aconselha, e na mediação, o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo.

Na conciliação, o conflito exposto pelas partes é resolvido de forma superficial, sem analisar a fundo a sua origem e a sua posterior repercussão. E como bem demonstra Lília Sales (2003, p. 38), “muitas vezes, a intervenção do conciliador ocorre no sentido de forçar o acordo”.

Por estes motivos, percebe-se então, que a conciliação é um procedimento mais célere e que na maioria dos casos, restringe-se apenas a um encontro entre as partes e o conciliador, sendo por isso, muito eficaz para conflitos onde não exista uma interrelação entre as partes. Sendo assim, a conciliação se adapta melhor aos casos onde o objeto da disputa é exclusivamente material e inexistente um relacionamento significativo ou contínuo entre as partes envolvidas no conflito, que preferem buscar um acordo que ponha fim à controvérsia de forma imediata e mais célere possível.

Na mediação, ao contrário do que ocorre no procedimento da conciliação, os mediadores normalmente fazem uso de recursos didáticos, separando todas as etapas do procedimento, motivo pelo qual este mesmo recurso é utilizado para diferenciar estes dois institutos, cujas etapas ocorrem de maneira distintas em ambos os procedimentos, muito embora aparentemente possam ter objetivos semelhantes.

Pelos motivos expostos acima é que, no que toca ao tempo de duração, o procedimento de mediação é normalmente mais longo que o da conciliação e é muito comum o questionamento sobre a duração mais apropriada do mesmo, uma vez que uma das características da mediação é a celeridade na resolução do conflito.

Arbitragem

A palavra arbitragem tem sua raiz no latim, “*arbiter*”, que significa juiz, jurado. Na arbitragem, as partes elegem um terceiro, o árbitro, para solucionar as suas divergências. Ao contrário do que acontece na negociação, conciliação e na mediação, as partes não possuem o poder de decisão, poder este que se encontra com o árbitro que profere uma decisão vinculativa e, portanto, de cumprimento obrigatório.

Definida dessa forma, entende-se o seu caráter heterocompositivo. Assim, na arbitragem, a autocomposição não acontece devido à presença de um terceiro que decide pelas partes.

De acordo com Vezulla (2005, p.86):

A arbitragem é o método de resolução de conflitos mais parecido com o sistema judicial tradicional. A sua grande vantagem é que, ao ser uma técnica privada, permite que as partes envolvidas numa disputa escolham a pessoa (técnico) que assumirá a responsabilidade de decidir por elas. Outra grande vantagem é que as partes também podem escolher o procedimento que o árbitro seguirá para dirimir a questão (legislação nacional ou estrangeira, usos e costumes, etc.)

Lília Sales (2003, p. 38) destaca que:

O processo de arbitragem é formal e bastante diferente dos processos de negociação, conciliação e mediação. Existem regras processuais legais que estabelecem os requisitos para que a arbitragem tenha validade. Caso estas regras sejam desobedecidas, o processo de arbitragem torna-se nulo

Sendo assim, o processo arbitral não estará rodeado da mesma flexibilidade que verificamos existir na mediação, negociação e conciliação. Será necessário que as partes, ou os árbitros por elas, escolham as regras processuais a observar na arbitragem. Ao contrário da mediação, negociação e conciliação onde não há trâmites pré-estabelecidos, os árbitros terão que obedecer a um conjunto de regras com vista à obtenção da decisão arbitral.

Entre as suas principais qualidades e características, podemos destacar a celeridade, a sigiliosidade, a eficiência e a economia. A arbitragem tem possibilidade de ser um procedimento bastante célere, uma vez que as partes podem determinar o prazo limite para o fim do procedimento e a consequente solução da controvérsia. É sigiloso, pois apenas os interessados e os árbitros conhecem o teor do processo, podendo tratar de questões que envolvam sigilo comercial e industrial, preservando a imagem dos envolvidos no conflito. É eficiente, já que o litígio pode ser resolvido com rapidez e a sentença arbitral tem força de título executivo judicial; sendo definitiva. Tem grande probabilidade de ser um processo econômico, pois as custas da arbitragem e os honorários dos árbitros, quase sempre são

menores do que as despesas de um processo judicial. Neste sentido, assinala Dallari (2001, p. 104):

Não há dúvida de que a arbitragem pode, efetivamente, possibilitar maior rapidez na obtenção de uma decisão definitiva sobre conflitos de direitos e interesses. Os sistemas processuais, de maneira geral, evoluíram para um exagerado processualismo, com rituais minuciosos e sempre ligados a prazos que impossibilitam decisões rápidas.

No que concerne ao campo de atuação da arbitragem, consoante ao entendimento de diversos autores, os conflitos mais adequados à solução por meio da arbitragem são aqueles que envolvam questões com elevada tecnicidade e complexidade, designadamente, questões contábeis ou ligadas ao ramo das engenharias, tais como civil, informática, mecânica, etc... e circunscritos a determinadas áreas patrimoniais em que os cidadãos podem dispor livremente dos seus direitos (direitos disponíveis) sem necessidade da intervenção do Poder Judicial ou Poder Público.

A arbitragem também obtém sucesso no âmbito do comércio internacional pois facilita que as partes adotem regras substanciais e procedimentais aplicáveis à resolução de conflitos emergentes de contratos com conexões entre vários países, a escolha da arbitragem permitirá a resolução do conflito de forma mais célere e sigilosa.

5. A mediação no Brasil e seus desdobramentos legislativos

A proposta de inserir a mediação no ordenamento jurídico brasileiro surge a partir das dificuldades enfrentadas pela população em fazer valer o seu direito constitucional de acesso à justiça. Atualmente, o sistema judiciário tradicional impõe aos cidadãos inúmeras barreiras de acesso à justiça, tais como, os elevados custos na contratação de advogados e pagamento de taxas judiciárias, pois é latente a insuficiência de defensores públicos no país, e a sua ineficiência frente ao número crescente de demandas, o que ocasiona uma demora despropositada na solução do litígio.

No Brasil a mediação ocorreu na prática, antes da existência de previsão legal, o que acabou por lhe conferir espontaneidade e uma maior adaptação à realidade local. Porém, essa antecedência não implicou em falta de estrutura e princípios éticos, os quais são observados tanto por instituições quanto por mediadores voluntários e comunitários.

A ausência inicial de normatização jurídica específica no Brasil sobre o assunto tornou a sua experiência mais rica, na medida que tem propiciado debates importantes sobre a sua regularização legal, observando-se a existência de questionamentos sobre aspectos

fundamentais do instituto, tais como sua utilização no âmbito do Poder Judiciário, os profissionais aptos a realizar mediação, princípios, limites e possibilidades, bem como a proteção jurídica ao sigilo profissional.

A Constituição Federal de 1988 estimula, mediante a previsão do art. 98, incisos I e II, formas conciliatórias para resolução de conflitos, e, da mesma forma, o art. 125, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, dispõe sobre a tentativa de conciliação por parte do juiz. Especificamente no que se refere à mediação, a previsão legal existente se insere no âmbito trabalhista, inexistindo legislação específica relativamente aos demais âmbitos do direito, encontrando-se em tramitação, desde 1998, projeto de lei regulamentando o procedimento da mediação.

A primeira investida de legalização do procedimento no país, foi através do Projeto de Lei nº 4827, de 1998, de autoria da Deputada Federal Zulaiê Cobra, contando com estrutura modesta de sete artigos, tratando de maneira generalista o conceito de mediação, os casos em que ela pode ser utilizada, regras para o mediador, bem como normas relativas à natureza judicial ou extrajudicial da mediação.

Em seguida, o IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual e Escola Nacional de Magistratura apresentaram uma versão consensuada, decorrente da proposta de fusão do projeto de lei inicial com o anteprojeto. Esta nova versão surgiu em detrimento do trabalho realizado em audiência pública desempenhado pelo Ministério da Justiça, em Setembro de 2003, onde estavam presentes o então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, várias autoridades do Poder Judiciário de todo o país, a Deputada autora do projeto de lei originário, representantes da OAB, juristas e representantes de instituições de mediação, sendo seu texto mais elaborado, com vinte e seis artigos, tratando desde o conceito de mediação e suas modalidades até as regras pertinentes à atuação do mediador.

Ao tramitar pelo Congresso Nacional, o referido projeto de lei (versão consensuada) recebeu emendas no Senado Federal, que modificaram o texto apresentado, tornando-o ainda mais longo e detalhado, com quarenta e sete artigos, sendo aprovado em 2006, com o número 94/02. Em virtude das alterações efetivadas pelo Senado, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, para nova apreciação. Em seguida, o projeto foi encaminhado à CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que o recebeu e desde então não se teve mais notícia do referido Projeto. Uma consulta recente ao sítio da Câmara, mostra que o Projeto está arquivado desde agosto de 2007.

Este projeto de lei visava disciplinar a mediação paraprocessual nos conflitos de natureza civil, que poderia ser prévia ou incidental, em relação ao momento de sua

instauração, e judicial ou extrajudicial, dependendo da característica do mediador. Disciplinava, ainda, a atividade do mediador, a possibilidade da co-mediação (obrigatória nos casos que tratem do estado da pessoa e Direito de Família), o registro de mediadores, a fiscalização e modo de controle da atividade de mediação, os casos de impedimento ou suspeição, os princípios éticos a serem observados pelos mediadores, as regras a serem observadas na mediação prévia e na incidental, a remuneração dos mediadores e a possibilidade de avaliação neutra de terceiros.

Eis que, quando já se tornavam remotas as chances de se positivar a mediação em nosso ordenamento jurídico, em 2009, foi convocada uma Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux, com o objetivo de formular um novo Código de Processo Civil.

O anteprojeto do novo Código de Processo Civil é resultado da elaboração de uma comissão de juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux, tendo como relatora Teresa Arruda Alvim Wambier, e foi transformado no PLS -Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010. Ainda em 2010, mais precisamente no mês de dezembro, o Senador Valter Pereira apresentou um substitutivo, que foi aprovado pelo Pleno do Senado com duas pequenas alterações. O texto foi então encaminhado à Câmara dos Deputados, onde foi identificado como Projeto de Lei nº 8046/10.

Diante das dificuldades em aprovar os projetos anteriores e da consequente carência normativa, no tocante à mediação de conflitos no Brasil, é digno de elogios o Projeto de Lei que visa instituir o novo Código de Processo Civil e que está para entrar em vigor brevemente. Sendo assim, o referido projeto de lei veio atribuir maior importância à conciliação e mediação, além de trazer dispositivos tendentes a sistematizar referidos mecanismos em todo o território nacional (ALVIM; GRANADO, 2011).

O “ainda atual” Código de Processo Civil, Lei 5.869/1973, apresenta medidas que incentivam a pacificação de conflitos, conforme podemos constatar pela leitura dos artigos 125, inciso IV; 331, parágrafos 1º e 2º e 447 a 449.

Mas é necessário dar um passo a frente no desenvolvimento e valorização dos mecanismos auto e heterocompositivos, voltados à realização do escopo social do processo. O PL nº 8046/10 traz certamente mais um reforço neste sentido.

O projeto de lei em questão irá permitir e até incentivar que os tribunais criem setores de conciliação e mediação destinados a promover a autocomposição. Ressalta-se também, a importância do estímulo conferido à realização de conciliação e mediação por todos os magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Não menos

importante é o fato de este projeto regulamentar a atividade e atribuições inerentes aos conciliadores e mediadores. (ALVIM; GRANADO, 2011).

6. Comentários aos dispositivos inseridos no anteprojeto do novo CPC

Por meio da leitura dos artigos do anteprojeto, verifica-se com facilidade que o intuito da comissão responsável por sua redação foi a de promover a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos, principalmente a conciliação e a mediação, no curso do processo (TRENTIN, 2011).

Valeria Luchiari (2011), Magistrada no Estado de São Paulo, considera louvável tal posição, diante da elevada carga de processos que suportam os juizes e da conseqüente morosidade do Poder Judiciário. Ressalta ainda que o posicionamento do novo CPC acompanha o que Cappelletti (1988) denominou, ao discorrer sobre o movimento de acesso à justiça, de terceira “onda renovatória” do processo, que centra sua atuação na simplificação dos procedimentos, do direito processual e do direito material e no conjunto geral de institutos e mecanismos, pessoas e procedimentos, utilizados para processar e mesmo prevenir litígios.

Após sofrer algumas alterações e modificações, o PL nº 8056/10 dispõe atualmente de dez artigos para regulamentar o instituto da conciliação e mediação em âmbito judicial, dispostos no Título VI: Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça - Capítulo III: Dos Auxiliares da Justiça - Seção V: Dos conciliadores e dos mediadores judiciais – Artigos 144 a 153.

Através da redação do *caput* do artigo 144 que é abrangente e estimula a criação, pelos Tribunais, de setores dedicados à mediação e à conciliação, podemos observar porém, que o Projeto se dedica a normatizar, exclusivamente, a mediação institucionalizada, a realizar-se dentro da estrutura do Poder Judiciário. Entretanto, isso não exclui a figura da mediação prévia ou mesmo a possibilidade de utilização de outros meios de solução de conflitos.

Com relação ao dispositivo retro citado, através de seu §1º ficaram evidenciados os princípios norteadores da conciliação e da mediação, quais sejam: (a) independência; (b) neutralidade; (c) autonomia da vontade; (d) confidencialidade; (e) oralidade; e (f) informalidade.

Destaca-se proteção especial à confidencialidade nos §§ 2º e 3º do art. 144, prevendo sua abrangência junto à todas as informações produzidas ao longo do procedimento, e, ainda, que o conteúdo dessas informações "não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes". Além disso, o conciliador e o mediador, assim

como os demais integrantes de suas equipes, "não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação".

O Artigo 145 tem o intuito de tornar claro e evidente o estímulo dado a mediação e conciliação, recomendando aos vários personagens envolvidos no processo que promovam tais mecanismos. Faz ainda, uma diferenciação objetiva entre os dois institutos, através da descrição da postura a ser adotada pelo terceiro interventor em ambos os métodos de solução de conflitos. Portanto, o conciliador "poderá sugerir soluções para o litígio", de modo que o mediador "auxiliará as pessoas interessadas a compreenderem as questões e os interesses envolvidos no conflito". Caracteriza-se assim o reconhecimento no texto legal do referido diploma, de uma distinção bastante ressaltada por diversos doutrinadores estudiosos desta área.

Por meio do Artigo 146 deu-se o devido tratamento para algo muito importante, a escolha do mediador. De acordo com o mesmo, as partes tem ampla liberdade de escolher o mediador ou o conciliador, bastando somente haver acordo entre elas com relação ao nome deste profissional. Se não chegarem num consenso, se procederá a indicação através de sorteio entre os profissionais inscritos no Tribunal, que, por sua vez ficará responsável por manter um registro de todos os mediadores habilitados por área de atuação profissional, e estes deverão preencher os requisitos necessários para integrar tal lista, dentre os quais podemos destacar a certificação de capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo Tribunal.

Quanto ao artigo 147, destaca-se que a formação do mediador ou conciliador deverá ser observada na oportunidade da distribuição dos casos, e que a formação jurídica advocatícia não mais deverá ser um pré-requisito a ser observado, deixando de existir a reserva de mercado aos advogados regularmente inscritos na OAB, além de permitir que o curso de capacitação mínima possa ser oferecido por entidade credenciada, não restrito ao oferecido pelo Tribunal, como o que ocorre hoje, o que representa um grande avanço. Trata-se de um dos pontos que gerou mais discussão no Projeto.

A previsão do §5º, do artigo retro citado, vem de encontro a uma preocupação ética, que já encontra manifestação análoga do Tribunal de Ética da OAB. Ao que tudo indica, o projeto vem a favor deste anseio, para se evitar captação de clientela e favorecimento.

Com relação ao artigo 148, o mesmo traz mais segurança aos conciliadores e mediadores, que somente poderão excluídos do registro do tribunal através de solicitação devidamente motivada por violação de um de seus deveres.

Nos Artigos 149, 150 e 151 foram tratadas as hipóteses de impedimento, impossibilidade temporária desses profissionais, que ficam impedidos, pelo prazo de um ano, a contar do término do procedimento, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes envolvidos no procedimento que originou tal afastamento.

O artigo 152 destaca algo muito importante que é a previsão de remuneração para o mediador e o conciliador, o que traz maior responsabilização e reconhecimento do profissional, visto que é difícil mensurar qualidade e capacitação de um trabalho voluntário.

Fechando a Seção, o artigo 153 evidencia que a preocupação do novo CPC é com a mediação judicial. Entretanto, o Projeto não coloca óbices na prática da mediação prévia ou a extrajudicial, simplesmente escolhe não regulamentá-la, esclarecendo que os interessados podem fazer uso das referidas modalidades valendo-se de profissionais liberais disponíveis no mercado. Pensa-se que a mediação poderá tomar o mesmo caminho que a arbitragem, por meio do advento da Lei nº 9.307/96, que acabou por estimular a iniciativa privada a criar entidades arbitrais no país.

7. Considerações finais

Tem-se por fim, lançados os fundamentos do uso da mediação como instrumento de pacificação, que sua implementação e efetivação, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de uma visão interdisciplinar do conflito e da necessidade de formação de um novo profissional da área jurídica, permitirá alcançar o acesso à justiça que todo cidadão deseja: efetivo, célere e voltado predominantemente à pacificação dos conflitantes.

É inegável a extrema importância na aposta da adequada utilização da mediação como instrumento de pacificação, qualificando-a como técnica integrante do processo judicial, para alcance de seus objetivos.

Porém prevê-se algumas possíveis falhas na sua implementação, quando da entrada em vigor do Novo CPC, o que poderá colocar em causa todo o sucesso e credibilidade do instituto.

A crítica mais categórica à regulamentação da mediação através do PL 8046/10 é a que indaga se a mediação judicial realmente será uma “mediação”, com todas as suas características e essência, pois ela em muito poderá se diferir da mediação extrajudicial. Entretanto, em qualquer das formas, é digno de louvor a adoção de técnicas de conciliação e mediação em âmbito judicial e deve ser encorajada e aperfeiçoada.

Só o fato de promover-se a conciliação e a mediação judiciais, enquanto meios de solução de conflitos, certamente representa um avanço. Porém, a positivação da mediação judicial, apesar das contundentes críticas sobre esta modalidade não explorar todo o potencial da mediação, pode significar uma evolução do reconhecimento do tema, com a conquista de sua credibilidade.

A normatização do instituto poderá significar uma evolução do reconhecimento e maior confiabilidade da mediação de conflitos, mas desde que a tecnicidade não a engesse ou a reduza ao mesmo procedimento da conciliação, gerando descrédito no seu potencial, o que acarretaria o desentusiasmo de sua adoção, ou pior, criando a sensação de que a mediação "não pegou" no Brasil.

Conclui-se com todo o exposto que é necessária uma nova base científica para o processo, uma revisão metodológica, com a releitura do conceito de jurisdição. Nos dias que correm e dentro dos moldes sociais vivenciados atualmente, nada mais sensato do que adotar uma coexistência pacífica entre as partes, incentivando o diálogo e participação dos personagens principais do conflito, preservando-se as relações, voltada, portanto a uma maior humanização do conflito (TRENTIN, 2011).

Diante disso, se faz necessária uma mudança de mentalidade urgente, capaz de dar conta desta releitura de conceitos e absorção de novas práticas, tanto em sede judicial como extrajudicial (AZEVEDO, 2003).

Almeja-se que a “árvore dê bons frutos” e caso a institucionalização da mediação efetivamente se concretize, que ela conduza para uma melhor democratização e engandrecimento desta via de tratamento do conflito, sem que sejam abandonados os avanços até aqui alcançados, nomeadamente na esfera extrajudicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. *Mecanismos alternativos de solução de conflitos: arbitragem, mediação e conciliação e o Projeto do Novo CPC*. In: Revista Consultor Jurídico, 22 de junho de 2011. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-jun-22/cpc-sistematiza-conciliacao-mediacao-supre-lacunas>>. Acesso em 02 julho 2013.

AZEVEDO, André Gomma de. *Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual*. In AZEVEDO, André Gomma de. BARBOSA, Ivan Machado (orgs). Estudos de arbitragem, mediação e negociação. v. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

AZEVEDO, André Gomma de. Glossário: Métodos de Resolução de Disputas – RDS. In: *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*, Vol. 3, Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns Aspectos Relevantes sobre a Mediação de Conflitos. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre Mediação e Arbitragem*. Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CUNHA, A. G. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira de Língua Portuguesa*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A tradição da arbitragem e a sua valorização contemporânea. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord). *Aspectos atuais da arbitragem: coletânea de artigos sobre arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DEMARCHI, Juliana. *Mediação: Proposta de Implementação no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo (SP): FADUSP, 2007. Tese de Doutorado apresentada na Faculdade de Direito da USP, 2007.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *O Anteprojeto de Código de Processo Civil, a Conciliação e a Mediação*. In: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo: Síntese, v.12, n.71, maio-jun.2011.

MULLER, Jean-Marie. *Não-violência na educação*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2006.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9685>. Acesso em 02 julho 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele. *O acesso à justiça e o uso da mediação na resolução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10855>. Acesso em 02 julho 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *O Novo CPC e a Mediação: reflexões e ponderações*. Disponível em: http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/O_novo_CPC_e_a_Mediacao.PDF. Acesso em: 02 julho 2013

PLS – Projeto de Lei do Senado, Nº 166 de 2010 consultar: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249>. Último acesso em: 23 junho 2013.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. A Mediação de Conflitos e a Pacificação Social. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre Mediação e Arbitragem*. Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare: Um Guia Prático para Mediadores*. 2.ed., Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

SALES, L. M. M.; LIMA, M. M. B; ALENCAR, E. C. O. *A Mediação como Meio Democrático de Acesso à Justiça, Inclusão e Pacificação Social - A Experiência do Projeto Casa de Mediação Comunitária da Parangaba*. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/07_182.pdf> acesso em 01 julho 2013.

SALES, Lília Maia de Moraes; NUNES, Andrine Oliveira. *Segurança e Mediação de Conflitos: Transformando os Conflitos por Meio do Diálogo*. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2917.pdf acesso em 01 julho 2013.

SANDER, Frank E. Preâmbulo. In: VASCONSELOS-SOUSA, José (org.). *O que é Mediação*. Lisboa: Quimera, 2002.

SOUSA, José Vasconcelos. *O que é Mediação*. Lisboa: Quimera, 2002.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação: um retrospecto histórico, conceitual e teórico. In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Orgs.). *Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. *Mediação como um meio alternativo de tratamento de conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10863>. Acesso em: 02 julho 2013.

URY, William. *Alcanzar la paz: resolución de conflictos y mediación en la familia, el trabajo y el mundo*. Barcelona: Paidós, 2005.

VEZZULA, Juan Carlos. *Mediação. Teoria e Prática. Guia para Utilizadores e Profissionais*, 2.ed. Lisboa: Agora Comunicação, 2005.

VEZZULA, Juan Carlos. *A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional*. Florianópolis: Habitus, 2006.

VILAR, Silvia Barona. *Fomento de las ADRS en Espana: hacia um sistema de tutela plural del ciudadano que permita la desconflictivizacion y la buqueda de la paz social*. Sequência: revista do curso de pós-graduação em direito da UFSC, Florianópolis, v. 25, n. 51, p. 169-202, dez. 2005.